

#### ASSESSORIA JURÍDICA DO PORTO DE MACEIÓ/ASSJUR

Processo nº 875/2012

Assunto: Impugnação Administrativa

#### PARECER/ ASSJUR Nº 134/2012

Ao Pregoeiro

Sr. Pregoeiro

Relatório,

Cuida o presente expediente de uma Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço Continuado de Pedreiro, Ajudante de Pedreiro, Auxiliar de Eletricidade, Motorista, Recepcionista, Copeira, Office-boy e Motoboy, pelos motivos abaixo.

Alega que as exigências contidas no Edital extrapolam o que prevê o art. 30 da lei 8.666/93.

De forma sucinta a empresa Impugna os itens 4,2 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.5, 5.4.6, pelas razões apresentadas.

#### OPINO

De início vamos demonstrar a legalidade e as razões da Exigência do Registro dos Atestados de Capacidade Técnica pelo Conselho Regional de Administração.

Apesar da afirmação feita na Împugnação, não estamos contratando serviço de engenharia. Como se pode aduzir do próprio Edital convocatório, o objeto da contratação é "locação de mão de obra".

Inobstante estejam elencadas as funções de pedreiro e auxiliar de pedreiro, estas não resumem o objeto da licitação. Motorista, recepcionista, copeira, office-boy e motoboy também são funções demandadas e, claramente, não consubstanciam os serviços de engenharia reclamados na impugnação comento.





Desta forma, deve-se partir do princípio que a contratação pretendida é de empresa especializada na prestação de serviço continuado de fornecimento de mão de obra, como bem preconizam o Edital e, especialmente, o Termo de Referência.

Partindo-se deste pressuposto, não há como se afastar a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Administração. Isto se dá em virtude de Lei Federal a qual esta AMPC está adstrita. Vejamos.

Para a validação, é necessário que os atestados de capacidade técnica apresentados estejam devidamente registrados na entidade profissional competente, neste caso do Conselho Regional de Administração/CRA. De acordo com o disposto no art. 2°, "b" da Lei Federal 4.769/65, o CRA é o órgão de fiscalização profissional competente para validar atestados de capacidade técnica que tenham com objeto a locação de mão de obra, como no caso em tela. Vale salientar ainda que a necessidade deste registro se dá em decorrência do que se encontra acentuado no art. 1º da Lei Federal 6.839/80.

Sendo assim, esta é uma exigência intangivel que deve ser seguida pela Administração: para a validação do atestado de capacidade técnica, mister será a seu registro no Conselho Regional de Administração quando tratar de locação de mão de obra.

Lei Federal 6.839/80.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação âquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Ocorre que a atividade de locação de mão de obra está sujeita à fiscalização do CRA, haja vista envolver atividades constantes do art. 2<sup>u</sup>, alínea 'b', da Lei nº 4.769/65, transcrito a seguir.

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas,

MAC RENTHER



administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, <u>bem como outros campos em que esses se</u> desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Vale lembrar que o Tribunal de Contas de União, há anos, vem decidindo desta forma. De maneira especial, considerou improcedente, quando da Decisão/TCU nº 468/96-Plenário, representação formulada pelo CREA contra o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO em função da exigência de atestados de capacidade técnica certificados pelo CRA em licitação cujo objeto era locação de mão de obra para manutenção predial nas áreas de marcenaria, alvenaria, serralheria, hidráulica e pintura. Firmou o entendimento, pois, de que não há ilegalidade na exigência ao acolher o voto do Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, que assim se manifestou, in verbis:

...não ficou configurada restrição à competitividade do certame como alegado pelo CREA/DF, vez que a exigência do aludido registro se enquadraria no art. 30, inciso I, da citada Lei nº 8.666/93, que prevê na qualificação técnica dos licitantes o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Sendo assim, em decorrência de legislação federal atinente à matéria, resta descabida a impugnação a este respeito. Conseguintemente, subsiste a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Administração, vez em que se trata de contrato de locação de mão de obra.

Da mesma forma, não é demasia a exigência de que os atestados apresentados sejam acompanhados de nota fiscal ou contrato de prestação de serviços. Ora, se o serviço a qual se refere o atestado foi realmente prestado dentro dos ditames legais, evidentemente que incide a emissão de nota fiscal ou, ao menos, o registro em contrato específico. Vale salientar que estamos tratando com pessoas jurídicas legalmente estabelecidas que, quando da prestação de serviços, têm o dever legal de emitir nota fiscal. Portanto, não há como se falar em demasia ou ilegalidade da exigência sob testilha.

#### a) Profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração:

No tocante à necessidade de a empresa possuir em seu quadro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração, como versado anteriormente, trata-se de contrato de locação de mão de obra que,

PROG 878/12/11/2



conseguintemente, enseja a administração e seleção de pessoal. Sendo assim, em virtude do estabelecido no art. 2º, "b" da Lei Federal 4.769/65, supracitado, apenas o profissional de Administração está apto a desenvolver este tipo de atividade. Conseguintemente, faz-se necessária esta exigência editalícia. Sendo assim, descabida a impugnação também neste meandro.

#### b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa contida no Edital é justamente em decorrência normativa da Resolução RDC ANVISA/MS nº 345 de 16/12/2002 a qual esta AMPC se encontra vinculada. Preconiza a Resolução em seu Anexo I:

#### Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente as empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

Vejamos também as palavras de Marçal Justin Filho:

"Quando o objeto envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Inegavelmente, as empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública no Porto de Maceió estão sujeitas à Autorização de Funcionamento de Empresa consubstanciada na citada Resolução, Como podemos aduzir do item 7 Detalhamento das Atribuições e da Execução, constante do Termo de Referência, temos entre as atividades sob contratação:

7.1. PEDREIRO, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

Trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo; construir e preparar alicerces, paredes, muros, pisos e similares; preparar ou orientar a preparação de argamassa; fazer reboco; preparar e

e A o



aplicar caiações; fazer blocos de cimento; construir formas e armações de ferro para concreto; colocar telhas, azulejos e ladrilhos; armar andaimes; assentar e recolocar aparelhos sanitàrios, tijolos, telhas e outros; trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção; (4) cortar pedras; armar formas para a fabricação de tubos; remover materiais de construção; instalar e reparar condutores de água e esgoto; assentar manilhas; reparar cabos e mangueiras; colocar registros, torneiras, pias, caixas sanitárias, sifões e demais instalações hidráulicas e sanitárias; assentar assoalhos e madeiramentos; montar e assentar esquadrias; colocar vidros; preparar e montar assoalhos, tetos e telhados; responsabilizar-se pelo material utilizado; executar trabalhos de concreto armado, misturando cimento, brita, areia e água, nas devidas proporções, fazendo a armação, dispondo, traçando e prendendo com arame as barras de ferro; construir alicerces para a base de paredes, muros e construções similares; dentre outras atribuições afins e correlatas

A atividade de Pedreiro ora buscada condiciona-se, entre outras, na manutenção da salubridade que se espera do ambiente de trabalho. Tanto para os funcionários do Porto quanto para os cidadãos usuários das instalações desta Administração necessário se faz zelar pela limpeza, higiene e salubridade do local. Quando o Edital atribui ao Pedreiro as funções de remoção de materiais de construção, colocação de azuleijos, assentamento de sanitários, colocação de caixas e demais instalações sanitárias, etc, indubitavelmente o faz em nome do interesse da saúde pública. Além do mais, é responsabilidade do Pedreiro a remoção dos materiais de construção, como preconiza o próprio Termo de Referência. Em consonância com o disposto na Resolução da ANVISA, a escolha da licitante está condicionada à necessária Autorização de Funcionamento de Empresa.

Sendo assim, a função de Pedreiro se faz necessária para que se alcancem as condições de salubridade do ambiente de trabalho na Administração do Porto de Maceió. Considerando-se que é uma questão de saúde pública, torna-se indispensável a Autorização de Funcionamento de Empresa prevista no item 5.4.5 do Termo de Referência.

7.2. AUXILIAR DE ELETRICISTA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:



- a) Instalar e efetuar manutenção de instalação elétrica preventiva, corretiva, preditiva de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso.
- b) Realizar instalações e montagens elétricas efetuando cortes em paredes e pisos, abrindo valetas para eletrodutos e caixas de passagens, lançando fios e preparando caixas e quadro de luz.
- c) Realizar serviços de manutenção elétrica em geral, em baixa e alta tensão da rede elétrica, em quadros de distribuição de energia, trocando luminárias, lâmpadas e reatores e efetuando a limpeza e desobstrução de eletrodutos.
- d) Efetuar manutenção da rede telefônica, instalando e consertando aparelhos para garantir o perfeito funcionamento dos mesmos.
- e) <u>Testar as instalações executadas</u>, fazendo-as funcionar em situações reais, para comprovar a exatidão dos trabalhos.
- f) Auxiliar na <u>instalação de transformadores e disjuntores</u>, obedecendo às normas e esquemas específicos para o perfeito funcionamento dos mesmos.
- g) Anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços.
- b) Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços.
- Transportar peças, materiais, ferramentas e o que mais for necessário à realização dos serviços.
- j) Executar tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho.
- k) Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

Na mesma balada, impinge-nos tecer comentários acerca das atribuições inerentes à função de Auxiliar de Eletricista constante do Termo de Referência. Inegavelmente, têm o objetivo de zelar pela saúde dos que transitam pela Administração do Porto de Maceió, sejam funcionários seja população em geral usuária dos serviços portuários. A manutenção de instalações elétricas em geral se faz necessária, incontestemente, para que não se ponha em risco a cista das pessoas. Manutenções elétricas preventivas e corretivas, testes de



instalações executadas, etc. são questão de vida, é questão de saúde pública. Portanto, constitui mais um condicionante a exigir a necessária Autorização de Funcionamento de Empresa consubstanciada na Resolução sob testilha.

Acentua-se ainda mais esta necessidade quando, entre outras atribuições, é dever do Auxiliar de Eletricista a manutenção e limpeza do seu local de trabalho.

7.7 COPEIRA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

Manusear e preparar alimentos (café, leite, achocolatados, vitaminas, chá, sucos, torradas e lanches leves em geral); atender o público interno, servindo e distribuindo lanches e cafés e atendendo às suas necessidades alimentares; arrumar bandejas e mesas e servir; recolher utensilios e equipamentos utilizados, promovendo sua limpeza, higienização e conservação; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensilios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; evitar danos e perdas de materiais; zelar pelo armazenamento e conservação dos alimentos; ter noções de dietas; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Das funções demandadas, talvez esta seja a que mais intensamente revele o interesse da saúde pública, sem logicamente descaracterizar o mesmo interesse nas atividades anteriormente versadas. Manuscar e preparar alimentos, promover a limpeza, higienização e conservação de utensílios e equipamentos, armazenar e conservar corretamente os alimentos, etc, é questão de saúde pública. Não há como se afastar esta preocupação que, no caso em tela, aparece de maneira tão cristalina. Na mesma balada, é atribuição da Copeira a limpeza e conservação da copa e da cozinha o que, decerto, também configura o interesse da saúde pública.

Portanto, não há como se afastar a incidência da Resolução citada tendo em vista os aspectos específicos de cada função demandada pela contratação sob testilha. As atribuições das funções relacionadas no Termo de Referência decorrem do interesse da Administração em zelar pela saúde pública, tanto dos trabalhadores da APMC quanto dos usuários dos serviços ali desempenhados. Sendo assim, em consonância com o Anexo I da Resolução RDC ANVISA/MS nº 345 de 16/12/2002 não há como se afastar a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa no certame sob análise.



Ademais, vale ressaltar que, em nome da competitividade, não se pode fragilizar a segurança jurídica da contratação que se pretende ver realizada. A Autorização de Funcionamento de Empresa é uma condição prevista em norma específica estabelecida às empresas que prestem serviços à Administração do Porto de Maceió. Olvidar desta exigência é relativizar a segurança jurídica do certame. Escusar-se no argumento da competitividade é, sim, tangenciar a ilegalidade.

Portanto, mais uma vez descabida a impugnação.

#### c) Da regularidade de situação sindical.

A despeito do que quer induzir o texto impugnatório, não se cobra a necessidade de filiação sindical. A própria Constituição Federal consigna o direito à livre associação.

Inobstante, as obrigações sindicais decorrentes de lei e da própria Constituição Federal devem ser cumpridas pelas licitantes interessadas e, a este respeito, cabe sim trazer à baila o que se encontra disposto na Convenção Coletiva de Trabalho que abriga a contratação sob testilha.

A regularidade sindical exigida pelo Instrumento Convocatório diz respeito ao mandamento constante da Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho/2012 firmada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas – SEAC/AL e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas – SINDLIMP/AL. Pela natureza dos serviços que se pretende contratar através do certame em tela, esta é a Convenção Coletiva de Trabalho a ser considerada. Vejamos o que aduz:

CLÁUSULA VIGESIMA - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL

O SINDLIMP/AL e SEAC/AL emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa a regularidade fiscal, e será válido por 60 (sessenta) dias, em



consonância com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT, que assim dispõem:

Parágrafo terceiro. O Certificado de Regularidade de Situação emitido pelo SEAC/AL será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, este obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- a) guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 02 (dois) anos (SEAC/AL);
- b) guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 02 (dois) anos (SEAC/AL);
- c) guia de recolhimento da mensalidade sindical associativa patronal dos últimos 12 (doze) meses (SEAC/AL);
- d) cópia do Contrato Social devidamente registrado no respectivo órgão competente;
- e) pagamento da taxa em caso de não ser associado do SEAC/AL;
- f) comprovante de pagamento do PAF relativo aos últimos dois anos.

Parágrafo quarto. Em virtude do princípio da lívre associação sindical, as empresas não sindicalizadas que possuam sede, filial ou escritório no Estado de Alagoas, ou que mantenham contrato de prestação de serviços no Estado de Alagoas, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

Paragrafo quinto. As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado de Alagoas, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado de Alagoas, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a" e "b", correspondentes ao domicilio de sua sede, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

O próprio texto trazido pela Convenção Coletiva de Trabalho respeita o direito à livre associação, o que não exime os membros da categoria representada de obrigações legalmente estabelecidas, como por exemplo o imposto sindical obrigatório.



De bom alvitre enaltecer que as Normas Coletivas de Trabalho, definidas em assembleia sindical, incidem de maneira cogente perante os integrantes da categoria econômico-profissional. É justamente o que acontece no caso em tela. Por estar arrimado em Convenção Coletiva de Trabalho, a exigência de certificado de regularidade sindical é norma imperativa às empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal. Desta forma, não há como se afastar sua aplicabilidade.

Na mesma balada, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT consigna que:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

A propósito do tema merecem transcrição os ensinamentos do ilustre Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, no livro "Curso de Direito do Trabalho", Ed. LTR, 5ª edição, pág.1376:

> A convenção coletiva resulta, pois, de negociações entabuladas por entidades sindicais, quer a dos empregados, quer a dos respectivos empregadores. Envolve, portanto, o âmbito da categoria, seja a profissional (obreiros), seja a econômica (empregadores). Seu caráter coletivo e genérico é, assim, manifesto.

> As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações ad fututum, Correspondem, consequentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu conteúdo), diplomas desveladores de inquestionáveis regras jurídicas (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais, como se verá no item IV.2.B, a seguir).

É por essa razão que o art. 7º, XXVI, da CF, reconhece as convenções coletivas de trabalho como instrumentos legítimos para a criação de normas trabalhistas.





No mesmo sentido, os Tribunais vêm decidindo de acordo com este propósito. De maneira mais próxima da realidade ora apresentada, o Tribunal Regional do Trabalho da 19º Região vem sentenciando:

Recorrente: Eficaz Ltda.

Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do

Estado de Alagoas e outro.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FORÇA OBRIGATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS PARTES SIGNATÁRIAS. Restando evidente a regular formalização de instrumento coletivo aplicável ao âmbito de atuação da recorrente, cumpre reconhecer a força normativa cogente das disposições negociadas, nos termos do art. 611 da CLT. Dessa forma, reconhecida a regular representação da categoria patronal da recorrente nas negociações entabuladas, não há como afastar a obrigatoriedade de sua submissão às cláusulas previstas no instrumento negocial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo 000885-97.5.19.2010.0005 – Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Tenório Cavalcante. 21.03.2012)

Sendo assim, tanto por mandamento legal quanto por entendimentos doutrinário e jurisprudencial, não há como se afastar a incidência cogente da Norma Coletiva de Trabalho. Conseguintemente, com constitui demasia ou ilegalidade a exigência editalícia no que se refere à regularidade sindical das licitantes interessadas no certame sob comento. Ademais, não é interesse desta Administração contratar com empresa que não cumpre suas obrigações sindicais.

Portanto, em nome da segurança jurídica da contratação, bem como em respeito às normas coletivas de trabalho da categoria econômica sob testilha, consubstancia-se pertinente a exigência ora analisada. Conseguintemente, afasta-se a impugnação também neste sentido.

Dessa forma Opino no sentido de não acolher os argumentos expostos na Impugnação, pois entendemos que o caráter competitivo está preservado, bem como a segurança jurídica do certame e, da mesma forma, deve ser considerando conjuntamente com os principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e demais principios correlatos.





Maceió, 11 de outubro de 2012.

Marcelo Madeiro Assessor Jurídico OAB/AL 7334

DE ACORDO

PREGOEIRO

Comern/Porto de Maceió